DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1528/25 DE 29/08/2025
PROCESSO N.º 1121/25 DE 27/08/2025
INTERESSADO: Kenia Sabata Cruz.
Vistos.

Trata-se de requerimento atualização de cadastro de imóvel.

O Cadastro de imóveis, segue regras específicas, de modo que além do cadastro de imóveis no Município ainda existe o Registro de Imóveis.

Nesse sentido, é fundamental o cadastro do Município esteja em total consonância com o Registro de Imóveis.

Por isso, qualquer alteração cadastral no Cadastro de Imóveis, deve estar calcada no Cadastro do Registro de Imóveis, *então é fundamental que o Requerimento esteja acompanhado da* ***CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA***.

Cabe a interessada juntar ao seu requerimento a ***CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA***.

Outrossim, verifica-se pelo contrato juntado aos autos que se trata de imóvel situado no Loteamento Residencial Vista Verde, portanto de rigor que a Interessada junte aos autos cópia do ***CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA*** existente entre o ***LOTEADOR (IMOBILIÁRIA) e o COMPROMISSÁRIO COMPRADOR***.

Portanto, junto ao Cadastro de Imóveis do Município, o ***PROPRIETÁRIO*** deve ser aquele que consta na ***CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA***, o ***COMPROMISSÁRIO*** deve ser aquele que consta no ***CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA*** existente entre o ***LOTEADOR (IMOBILIÁRIA) e o COMPROMISSÁRIO COMPRADOR*** e o ***POSSEIRO*** deve ser aquele que consta no ***CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA*** existente entre o ***COMPROMISSÁRIO COMPRADOR*** e a ***INTERESSADA*** no presente caso.

Opinamos, s.m.j., pelo ***INDEFERIMENTO*** do pedido, por ora, até que seja juntado aos autos ***CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA,*** e ***CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA*** existente entre o ***LOTEADOR (IMOBILIÁRIA) e o COMPROMISSÁRIO COMPRADOR.***

Após, pugna por nova vista.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1529/25 DE 29/08/2025
PROCESSO N.º 1008/25 DE 04/08/2025
INTERESSADO: Tatiane Ferreira Lima.
Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo prorrogação do prazo para posse em cargo efetivo.

Opinamos, s.m.j., pelo ***DEFERIMENTO*** do pedido, de prorrogação do prazo para para posse em cargo efetivo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1530/25 DE 29/08/2025
PROCESSO N.º M-DP 493/25 DE 14/08/2025
INTERESSADO: Departamento Pessoal.
Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo parecer jurídico sobre o que é falta injustificada e qual o impacto destas ausências na concessão de Licença Prêmio.

A falta injustificada de um servidor público é a **ausência ao serviço sem uma razão legalmente aceita ou documentada**. Essa conduta viola o dever de assiduidade, que é a obrigação do servidor de comparecer ao trabalho nos *dias e horários determinados*.

O servidor precisa **ter a intenção deliberada de se ausentar do serviço**. Se a ausência ocorreu por motivo de doença grave, problemas familiares, ou qualquer outra circunstância de força maior, e o **servidor não teve a oportunidade de justificar a tempo, a falta do *animus* pode afastar as penalidades mais graves**. A punição, nesse caso, ***pode se limitar ao desconto dos dias não trabalhados***.

O Artigo 48 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991, aduz que:

Artigo 48 – O Funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço; e,

II – a parcela de remuneração **diária**, proporcional aos atrasos, ausências e

saídas antecipadas, iguais ou superior a ***60 (sessenta) minutos***.

O servidor perderá a remuneração correspondente aos dias em que faltar injustificadamente ao serviço. Além disso, *perderá a parcela da* ***remuneração diária*** *proporcional a atrasos, ausências e saídas antecipadas*

iguais ou superiores a 60 minutos diários.

O Inciso I, deixa claro que, se o servidor faltar um dia inteiro ao serviço sem uma causa justificada e aceita pela Administração Pública, a **remuneração desse dia será descontada**. Ou seja, você não receberá pelo dia que não trabalhou.

O Inciso II, se aplica a ausências parciais, *como atrasos na entrada, saídas antes do horário ou ausências durante o expediente*. Ele estabelece que, se o tempo total de atraso ou ausência for ***igual ou superior a 60 minutos (uma hora) por dia***, a remuneração desse período também será descontada. *É uma forma de garantir a assiduidade e pontualidade, mesmo em casos de pequenas ausências*.

Nesse sentido o Artigo 48 da Lei 87/91 *estabelece que tanto as* ***faltas de dias inteiros quanto as ausências parciais (com mais de uma hora de duração)*** *terão como consequência a perda da remuneração correspondente, funcionando como uma penalidade financeira imediata pela falta de assiduidade*.

Em resumo, enquanto a falta injustificada isolada pode resultar em descontos salariais e outras penalidades mais leves (como advertências), a *reincidência ou a continuidade da falta, quando comprovada a intenção de abandonar, pode levar à demissão*, conforme o rigor da lei e a interpretação de doutrina e jurisprudência.

No que concerne a Licença Prêmio, as faltas injustificadas ao serviço adiarão a concessão da licença-prêmio. O período aquisitivo será prorrogado em 15 dias para cada falta injustificada.

Com base na Lei 87/91, a perda da remuneração por faltas injustificadas é explicitada no Artigo 48, abrangendo tanto as ausências de dias inteiros (Inciso I) quanto as ausências parciais de 60 minutos ou mais (Inciso II).

No entanto, a Lei não especifica se as **ausências parciais** têm o mesmo efeito na **licença-prêmio** que as faltas de dias inteiros. Embora a Lei mencione que a falta injustificada ao serviço adia a concessão da licença-prêmio, prorrogando-a em 15 dias para cada falta o período aquisitivo, ***essa regra é aplicada às faltas de dias inteiros***. A lei não detalha se a mesma penalidade se aplica proporcionalmente aos atrasos e saídas antecipadas, mesmo que resultem em perda de remuneração, de modo que podemos auferir ***que as ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos, apenas impactam no desconto da remuneração diária do servidor***, sem impacto na Licença Prêmio.

Contudo se o servidor **tem a intenção deliberada de se ausentar do serviço**, de forma reiterada devem se aplicadas penalidades como **ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO** e **DEMISSÃO**, sem prejuízo *da perda da remuneração correspondente, funcionando como uma penalidade financeira imediata pela falta de assiduidade*.

A Lei 87/91, que rege os servidores de Paulicéia, menciona que a **inassiduidade habitual** é um dos motivos para a aplicação da pena de demissão, após a instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD), garantindo ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim as faltas injustificadas ao serviço para o servidor público do Município de Paulicéia acarretam as seguintes consequências:

Perda de remuneração: O servidor perderá a remuneração correspondente aos dias em que faltar injustificadamente ao serviço. Além disso, perderá a parcela da remuneração diária proporcional a atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 minutos.

Atraso na licença-prêmio: As faltas injustificadas (dias inteiros) ao serviço adiarão a concessão da licença-prêmio. O período será prorrogado em 15 dias para cada falta.

Demissão: A inassiduidade habitual, que é a repetição de faltas injustificadas, é um dos motivos que pode levar à demissão do servidor. É a penalidade mais severa, aplicada em casos de infrações graves, como abandono de cargo, inassiduidade habitual e outras condutas listadas na lei. (Artigo 179).

Avaliação no estágio probatório: Durante o estágio probatório, a assiduidade é um dos fatores que será avaliado para a aptidão e capacidade do servidor, podendo influenciar sua aprovação no cargo.

Advertência: É a penalidade mais leve, aplicada por escrito em casos de transgressões disciplinares de menor gravidade. (Artigo 177).

Suspensão: Pode ser aplicada em caso de reincidência de faltas já punidas com advertência ou por infrações mais graves. A suspensão não pode exceder 90 dias. (Artigo 178).

Portanto falta injustificadas é a **ausência ao serviço sem uma razão legalmente aceita ou documentada**, podendo ser ***dias inteiros*** **ou ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a *60 (sessenta) minutos*.**

Para efeitos de Licença Prêmio ***somente as faltas injustificadas de dias inteiros*** adiam a concessão da licença-prêmio, prorrogando-a em 15 dias para cada falta o período aquisitivo.

No mais tudo o que for ausências parciais, diárias ou mensais implicam outras penalidades, como **perda de remuneração, ponto negativo na avaliação no estágio probatório, advertência, suspensão e até mesmo demissão nos casos mais graves.**

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1531/25 DE 29/08/2025
PROCESSO N.º 1078/25 DE 19/08/2025
INTERESSADO: Arlinda Leonel do Carmo.
Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo revisão do lançamento das tarifas de água e esgoto da UC 0139.

Notadamente verificamos que há aplicação de multas, seguidas de leituras efetuadas, de forma que denota, ao menos em caráter preliminar, de que não há problemas para efetuar a leitura na referida UC.

Opinamos, s.m.j., pelo ***DEFERIMENTO*** do pedido, de revisão do lançamento das tarifas de água e esgoto da UC 0139.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1532/25 DE 29/08/2025
PROCESSO N.º 1075/25 DE 19/08/2025
INTERESSADO: Leandro Cesar Garcia.
Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo o reconhecimento da prescrição de débitos de IPTU.

Notadamente verificamos que há lançamento de IPTU prescritos, uma vez que lançados em 2008, 2009, 2010 e 2011, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva das prescrição.

Opinamos, s.m.j., pelo ***DEFERIMENTO*** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos de IPTU.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1533/25 DE 29/08/2025
PROCESSO N.º 1079/25 DE 19/08/2025
INTERESSADO: Aline Mateos Martins.
Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo o reconhecimento da prescrição de débitos de IPTU.

Notadamente verificamos que há lançamento de IPTU prescritos, uma vez que lançados em 2014 e 2015, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva das prescrição.

Opinamos, s.m.j., pelo ***DEFERIMENTO*** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos de IPTU.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1534/25 DE 29/08/2025
PROCESSO N.º 1077/25 DE 19/08/2025
INTERESSADO: Renata Araújo Barbosa.
Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo o restituição de valores pagos em duplicidade.

Opinamos, s.m.j., pelo ***DEFERIMENTO*** do pedido, de restituição de valores pagos em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1535/25 DE 29/08/2025
PROCESSO N.º 1107/25 DE 25/08/2025
INTERESSADO: Edson Jorge de Souza.
Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo o reconhecimento da prescrição de débitos de IPTU.

Notadamente verificamos que há lançamento de IPTU prescritos, uma vez que lançados em 2019, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Opinamos, s.m.j., pelo ***DEFERIMENTO*** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos de IPTU.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1536/25 DE 29/08/2025
PROCESSO N.º 1111/25 DE 26/08/2025
INTERESSADO: Lavino Astolfo.
Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo o reconhecimento da prescrição de débitos de IPTU.

Notadamente verificamos que há lançamento de IPTU prescritos, uma vez que lançados em 2017 e 2018, sendo que fora tentada conciliação em 2019, contudo, mesmo que consta ajuizado pela tentativa de conciliação, de 2019 até 2025 já decorreu mais de 05 anos, estando portanto prescrito o débito.

Opinamos, s.m.j., pelo ***DEFERIMENTO*** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos de IPTU.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1537/25 DE 29/08/2025
PROCESSO N.º 1029/25 DE 08/08/2025
INTERESSADO: Edson Flor de Lima
Vistos.

Trata-se de requerimento atualização de cadastro de imóvel.

O Cadastro de imóveis, segue regras específicas, de modo que além do cadastro de imóveis no Município ainda existe o Registro de Imóveis.

Nesse sentido, é fundamental o cadastro do Município esteja em total consonância com o Registro de Imóveis.

Por isso, qualquer alteração cadastral no Cadastro de Imóveis do Município, deve estar calcada no Cadastro do Registro de Imóveis, *então é fundamental que o Requerimento esteja acompanhado da* ***CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA***.

Cabe ao interessado juntar ao seu requerimento a ***CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA***.

Outrossim, verifica-se pelo contrato juntado aos a Sra. Delmira está transmitindo o imóvel par ao sr. Edson esposa, de forma que se faz necessário saber se a Sra. Delmira realmente era a proprietária do imóvel, para que pudesse fazer tal transferência.

Opinamos, s.m.j., pelo ***INDEFERIMENTO*** do pedido, por ora, até que seja juntado aos autos ***CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA,***

Após, pugna por nova vista.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1538/25 DE 29/08/2025
PROCESSO N.º 1071/25 DE 18/08/2025
INTERESSADO: Marta Paz Barreto da Silva
Vistos.

Trata-se de requerimento atualização de cadastro de UC de Água e Esgoto.

A transferência de titularidade da UC de água e esgoto não demanda a juntada de documentos referente ao imóvel, pois como já decido nos autos do processo judicial n.º 1000520-58.2020.8.26.0416 (anexo), ***a responsabilidade pelo pagamento das tarifas é do usuário\consumidor dos serviços, sedo obrigação de natureza pessoal e não "propter rem", não se vinculando à titularidade do imóvel.***

Portanto impossível que tal transferência seja feita por requerimento, de forma que o ***usuário\consumidor dos serviços deve assinar pessoalmente, ou por procuração, o termo de transferência da UC***, sem necessidade de nenhuma comprovação de vínculo com a titularidade do imóvel.

Assim, ***basta que o usuário\consumidor dos serviços apresente um documento com foto, para comprovar a sua identidade e assine o termo de transferência para que a UC seja transferida***.

Outrossim deve o DAE, na hora da transferência, cadastrar o ***usuário\consumidor dos serviços tanto no campo "PROPRIETÁRIO" como no campo "COMPROMISSÁRIO" da UC, de forma que as futuras cobranças de débitos sejam efetivamente em nome do usuário\consumidor que assinou o termo de transferência.***

Frisa-se que a titularidade da UC não tem nenhuma ligação com a titualridade do imóvel, conforme já decidido pelo Superio Tribunal de Justiça.

Contudo, o DAE deve verificar outras circunstâncias, tais como débitos em nome da pessoa, para deferir ou indeferir.

Notadamente que débitos relacionado a UC não impedem a transferência, somente débitos em nome do novo títular é que pode impedir a transferência.

Opinamos, s.m.j., pelo ***INDEFERIMENTO*** do pedido,

por ora, **uma vez que o *usuário\consumidor dos serviços deve apresentar um documento com foto, para comprovar a sua identidade e assinar o termo de transferência para que a UC seja transferida***, não sendo possível que seja feito por meio de requerimento, na forma qu está, pois ***demanda a assinatura do usuário\consumidor no termo de transferência para tenha validade jurídica.***

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1539/25 DE 29/08/2025

PROCESSO N.º 11114/25 DE 26/08/2025

INTERESSADO: Marta Paz Barreto da Silva

Vistos.

Trata-se de requerimento atualização de cadastro de UC de Água e Esgoto.

A transferência de titularidade da UC de água e esgoto não demanda a juntada de documentos referente ao imóvel, pois como já decido nos autos do processo judicial n.º 1000520-58.2020.8.26.0416 (anexo), ***a responsabilidade pelo pagamento das tarifas é do usuário\consumidor dos serviços, sedo obrigação de natureza pessoal e não "propter rem", não se vinculando à titularidade do imóvel.***

Portanto impossível que tal transferência seja feita por requerimento, de forma que o ***usuário\consumidor dos serviços deve assinar pessoalmente, ou por procuração, o termo de transferência da UC***, sem necessidade de nenhuma comprovação de vínculo com a titularidade do imóvel.

Assim, ***basta que o usuário\consumidor dos serviços apresente um documento com foto, para comprovar a sua identidade e assine o termo de transferência para que a UC seja transferida***.

Outrossim deve o DAE, na hora da transferência, cadastrar o ***usuário\consumidor dos serviços tanto no campo "PROPRIETÁRIO" como no campo "COMPROMISSÁRIO" da UC, de forma que as futuras cobranças de débitos sejam efetivamente em nome do usuário\consumidor que assinou o termo de transferência.***

Frisa-se que a titularidade da UC não tem nenhuma ligação com a titualridade do imóvel, conforme já decidido pelo Superio Tribunal de Justiça.

Contudo, o DAE deve verificar outras circunstâncias, tais como débitos em nome da pessoa, para deferir ou indeferir.

Notadamente que débitos relacionado a UC não impedem a transferência, somente débitos em nome do novo título é que pode impedir a transferência.

Opinamos, s.m.j., pelo ***INDEFERIMENTO*** do pedido, por ora, **uma vez que o *usuário\consumidor dos serviços deve apresentar um documento com foto, para comprovar a sua identidade e assinar o termo de transferência para que a UC seja transferida***, não sendo possível que seja feito por meio de requerimento, na forma qu está, pois ***demanda a assinatura do usuário\consumidor no termo de transferência para tenha validade jurídica.***

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1540/25 DE 29/08/2025

PROCESSO N.º 1113/25 DE 26/08/2025

INTERESSADO: Sebastião Teodoro Rodrigues

Vistos.

Trata-se de requerimento atualização de cadastro de UC de Água e Esgoto.

A transferência de titularidade da UC de água e esgoto não demanda a juntada de documentos referente ao imóvel, pois como já decido nos autos do processo judicial n.º 1000520-58.2020.8.26.0416 (anexo), ***a responsabilidade pelo pagamento das tarifas é do usuário\consumidor dos serviços, sedo obrigação de natureza pessoal e não "propter rem", não se vinculando à titularidade do imóvel.***

Portanto impossível que tal transferência seja feita por requerimento, de forma que o ***usuário\consumidor dos serviços deve assinar pessoalmente, ou por procuração, o termo de transferência da UC***, sem necessidade de nenhuma comprovação de vínculo com a titularidade do imóvel.

Assim, ***basta que o usuário\consumidor dos serviços apresente um documento com foto, para comprovar a sua identidade e assine o termo de transferência para que a UC seja transferida***.

Outrossim deve o DAE, na hora da transferência, cadastrar o ***usuário\consumidor dos serviços tanto no campo "PROPRIETÁRIO" como no campo "COMPROMISSÁRIO" da UC, de forma que as futuras cobranças de débitos sejam efetivamente em nome do usuário\consumidor que assinou o termo de transferência.***

Frisa-se que a titularidade da UC não tem nenhuma ligação com a titualridade do imóvel, conforme já decidido pelo Superio Tribunal de Justiça.

Contudo, o DAE deve verificar outras circunstâncias, tais como débitos em nome da pessoa, para deferir ou indeferir.

Notadamente que débitos relacionado a UC não impedem a transferência, somente débitos em nome do novo títular é que pode impedir a transferência.

Opinamos, s.m.j., pelo ***INDEFERIMENTO*** do pedido, por ora, **uma vez que o *usuário\consumidor dos serviços deve apresentar um documento com foto, para comprovar a sua identidade e assinar o termo de transferência para que a UC seja transferida***, não sendo possível que seja feito por meio de requerimento, na forma qu está, pois ***demanda a assinatura do usuário\consumidor no termo de transferência para tenha validade jurídica.***

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1541/25 DE 29/08/2025

PROCESSO N.º 1070/25 DE 18/08/2025

INTERESSADO: Marta Paz Barreto da Silva

Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo o cancelamento de cadastro de UC de água e esgoto pela duplicidade de cadastro.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de cancelamento de cadastro de UC de água e esgoto pela duplicidade de cadastro.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1542/25 DE 29/08/2025

PROCESSO N.º 1065/25 DE 18/08/2025

INTERESSADO: Associação de Interesse Público e Social da Nova Alta Paulista.

Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo reconhecimento da Associação de Interesse Público e Social da Nova Alta Paulista como entidade de interesse social, por este Município.

A princípio, em analise premilinar a Associação de Interesse Público e Social da Nova Alta Paulista está apta a ser reconhecida como entidade de interesse social.

Para tanto, se faz necessário o envio de Projeto de Lei para a Câmara Municipal, para apreciação e eventual aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de envio de Projeto de Lei para a Câmara Municipal, para o reconhecimento da Associação de Interesse Público e Social da Nova Alta Paulista como entidade de interesse social, para que o pedido seja apreciado e eventualmente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1543/25 DE 29/08/2025

PROCESSO N.º 1104/25 DE 25/08/2025

INTERESSADO: Leonardo Albino Ferreira Camilo e Silva.

Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo o cancelamento de cadastro de UC de água e esgoto pela duplicidade de cadastro.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de cancelamento de cadastro de UC de água e esgoto pela duplicidade de cadastro.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1544/25 DE 29/08/2025

PROCESSO N.º 1089/25 DE 21/08/2025

INTERESSADO: Airton Pereira Batista.

Vistos.

Trata-se de requerimento atualização de cadastro de

imóvel.

O Cadastro de imóveis, segue regras específicas, de modo que além do cadastro de imóveis no Município ainda existe o Registro de Imóveis.

Nesse sentido, é fundamental o cadastro do Município esteja em total consonância com o Registro de Imóveis.

Por isso, qualquer alteração cadastral no Cadastro de Imóveis, deve estar calcada no Cadastro do Registro de Imóveis, então é fundamental que o Requerimento esteja acompanhado da **CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ATUALIZADA**.

Outrossim, verifica-se que não há nenhum documento nos autos que comprove que a sra. Odilia tenha transferido a posse do imóvel para o interessado, sendo impossível que se altere o Cadastro de Imóveis somente pela declaração do interessado.

Opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, uma vez que não há nos autos nenhum documento que comprove que sra. Odilia tenha transferido a posse do imóvel para o interessado.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1545/25 DE 29/08/2025

PROCESSO N.º 1099/25 DE 22/08/2025

INTERESSADO: Natalício Pereira da Silva

Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo declaração de que os débitos pertencem ao titular da UC e não ao proprietário do imóvel.

A transferência de titularidade da UC de água e esgoto não demanda a juntada de documentos referente ao imóvel, pois como já decido nos autos do processo judicial n.º 1000520-58.2020.8.26.0416 (anexo), **a responsabilidade pelo pagamento das tarifas é do usuário\consumidor dos serviços, sedo obrigação de natureza pessoal e não "*propter rem*", não se vinculando à titularidade do imóvel.**

Portanto a transferência é feita termo de transferência, de forma que o **usuário\consumidor dos serviços deve assinar pessoalmente, ou por procuração, o termo de transferência da UC**, sem necessidade de nenhuma comprovação de vínculo com a titularidade do imóvel.

Assim, **basta que o usuário\consumidor dos serviços apresente um documento com foto, para comprovar a sua identidade e assine o termo de transferência para que a UC seja transferida**.

Outrossim deve o DAE, na hora da transferência, cadastrar o **usuário\consumidor dos serviços tanto no campo "PROPRIETÁRIO" como no campo "COMPROMISSÁRIO" da UC, de forma que as futuras cobranças de débitos sejam efetivamente em nome do usuário\consumidor que assinou o termo de transferência.**

Frisa-se que a titularidade da UC não tem nenhuma ligação com a titularidade do imóvel, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o DAE deve verificar outras circunstâncias, tais como débitos em nome da pessoa, para deferir ou indeferir.

Notadamente que débitos relacionado a UC não impedem a transferência, somente débitos em nome do novo titular é que pode impedir a transferência.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de emissão de declaração, para afirmar que **a responsabilidade pelo pagamento das tarifas é do usuário\consumidor dos serviços, sedo obrigação de natureza pessoal e não "*propter rem*", não se vinculando à titularidade do imóvel.**

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1546/25 DE 29/08/2025

PROCESSO N.º 1128/25 DE 29/08/2025

INTERESSADO: Maria Augusta de Figueiredo.

Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo revisão do lançamento das tarifas de água e esgoto da UC 1065.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de revisão do lançamento das tarifas de água e esgoto da UC 1065.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1547/25 DE 29/08/2025

PROCESSO N.º 1082/25 DE 20/08/2025
INTERESSADO: Enio Luiz Gomes Basques.
Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo cancelamento de lançamento das tarifas de água e esgoto da da UC 2001.

Referido imóvel está locado para o Município, portanto isento do pagamento das tarifas de água.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de cancelamento de lançamento das tarifas de água e esgoto da da UC 2001.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1548/25 DE 29/08/2025
PROCESSO N.º 1095/25 DE 22/08/2025
INTERESSADO: Departamento de Água e Esgoto do Município.
Vistos.

Trata-se de requerimento pedindo cancelamento de lançamento das tarifas de água e esgoto da da UC 3571, por lançamento em duplicidade.

Opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de cancelamento de lançamento das tarifas de água e esgoto da da UC 3571, por lançamento em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....